



Número: **0836024-50.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 14.450,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA (AUTOR)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO) HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22434 627	03/07/2019 16:40	Petição Inicial	Petição Inicial
22434 637	03/07/2019 16:40	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
22434 639	03/07/2019 16:40	CONTRATO - JOSÉ ERIBERTO	Documento de Comprovação
22434 641	03/07/2019 16:40	DOC IDENTIFICAÇÃO	Documento de Comprovação
22434 642	03/07/2019 16:40	DOC MÉDICA	Documento de Comprovação
22434 643	03/07/2019 16:40	DOC VEÍCULO	Documento de Comprovação
22434 644	03/07/2019 16:40	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA - JOSÉ ERIBERTO	Documento de Comprovação
22434 645	03/07/2019 16:40	RELATÓRIO SEGURADORA	Documento de Comprovação
22442 114	14/08/2019 14:38	Despacho	Despacho
25407 813	17/10/2019 16:01	Mandado	Mandado
25618 924	24/10/2019 17:25	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
25618 928	24/10/2019 17:25	0836024-50.2019.815.2001 - 9V.CIVEL - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	Devolução de Mandado

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA

JOSÉ ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF sob o nº 790.487.224-20 e RG sob o nº 1.262.561 SSP/PB, residente e domiciliada na Rua José Henrique de Miranda, S/N, conjunto Frei Damião, Tacima/PB, CEP: 58240-000, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5.º, V, X, da Constituição Federal de 1988, e demais legislações pertinentes, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.”

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 13/07/2017, tendo sofrido FRATURA NA TÍBIA DIREITA, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, COM COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO DE LOCOMOÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA GRAVIDADE DAS LESÕES**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);

Diante desses fatos, a parte requerente **solicitou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT**, sendo-lhe, todavia, **NEGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO A QUE FAZ JUS, sob a alegação de ausência de sequela**.

Conforme disposição legal, a seguradora teria a obrigação de efetuar o pagamento do benefício do seguro de DPVAT à parte autora, no valor de até **R\$ 9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**. Haja vista ter negado sem que apresentasse **provas que desconstituíssem o direito do autor**, não restou outra alternativa à parte autora senão **buscar a tutela jurisdicional**, promovendo a presente ação, afim de garantir o que é seu por direito.



Registre-se, ainda, Excelênci, o que preconiza a legislação aplicável à espécie, mais especificamente a contidano **§ 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, pela qual a promovida pratica ato ilícito quando de sua violação, submetendo a parte autora a procedimento demasiadamente burocrático, exigindo documentos desnecessários à solução da questão, além de dispor do tempo necessário para o desfecho da mesma:**

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Atente-se, de igual modo, ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Sobre isso, a jurisprudência dominante, seguindo orientação do STJ, navega que em havendo debilidade permanente no segurado, cabe à este o direito de receber da seguradora **a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), desde que haja a comprovação do acidente e seja configurado o caráter permanente da lesão sofrida, o que correu, in casu, não havendo necessidade de comprovação de pagamento do DUT**, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme inteligência do art. 20 da lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto a espécie de invalidez. (TJMS – AgRg-AC 2003.010752-5/0001-00 – Campo Grande – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte – J. 10.11.2003) (grifo nosso)



Agravo interno. Seguro DPVAT. Invalidez permanente comprovada. Indenização devida.
Comprovada a invalidez permanente causada em acidente de trânsito, a indenização referente ao Seguro DPVAT é devida. (Agravo, Processo nº 0003706-30.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/06/2016)

(TJ-RO - AGV: 00037063020138220007 RO 0003706-30.2013.822.0007, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/06/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Incontroso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento integral do seguro ao demandante que, no caso, é de R\$ 13.500,00 em conformidade com o valor fixado em lei. Honorários advocatícios. Manutenção. PRELIMINARES REJEITADAS E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043389402, Sexta...)

(TJ-RS - AC: 70043389402 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2011). (grifo nosso).

Dê-se a devida atenção, ainda, ao que dispõe a Súmula 257 do STJ, pela qual: “**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**”.

Do exposto até aqui, percebe-se que, tendo em vista as comprovadas lesões supracitadas, quanto ao valor indenizatório, faz o autor jus ao seu recebimento, corroborando-se que, além da debilidade anatômica, encontra-se com sequelas funcionais.

Por tudo isto, Excelência, a parte demandante, manejando o seu *jus postulandi*, direito garantido a qualquer cidadão brasileiro, previsto na Lei Maior, Constituição Federal, vem buscar a tutela jurídica do Pode Judiciário para obter o que é seu de direito.

II – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Douto julgador, a Lei 6.194/74 que regula a cobrança do seguro DPVAT não exige Laudo do IML como requisito para o ajuizamento da ação em questão. Portanto, importa observar os documentos carreados aos autos, os quais são suficientes para comprovar as sequelas sofridas em razão do acidente. Corroborando tais premissas estão os arts. 369 e 370 do Novo Código Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No mesmo sentido o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, no caso o laudo do IML, ao contrário, caberá ao juízo a determinação de provas que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, não podendo a análise da pretensão deduzida pela Autora ser afastada.

Desse modo se posiciona a jurisprudência pátria, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO –

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT **não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML**, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. LAUDO CONCLUSIVO DA DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - **A existência de laudo do IML não é exigência de convencimento ao Juiz, que deverá convencer-se da verdade pelos documentos e laudos apresentados, podendo requerer outras provas e indeferir as protelatórias, sob pena de ressurgimento do odioso sistema de prova tarifada. Portanto, não há falar em nulidade, anulação ou reforma da sentença, considerando laudo conclusivo da gravidade das perdas da Apelada, o qual em verdade deve ser interpretado como invalidez para as atividades normais**. Assim, o recurso deve ser desprovido. III ? Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-AM - APL: 06349106220138040001 AM 0634910-62.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 14/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2015). (grifei).



PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA.

1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. 2. **O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.**

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014). (grifei).

De se concluir, portanto, que referida ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

III – DO DANO MORAL

Conforme exposto em linhas pretéritas, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, demonstrado o nexo de causalidade entre ambos, devendo ser apresentados a certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte, (**art. 5º, § 1º, “a”, Lei 6.194/1974**).

Da análise fática, o acidente ocorreu na data de 13/07/2017, **o que se comprova pelo registro de ocorrência policial, prontuário médico e demais documentação acostada aos autos.**

A parte requerente acionou a ré no dia 22/06/2018, tendo seu pedido negado na data de 10/08/2018, o que se deu, conforme visto, por suposta ausência de sequela. **TODAVIA, TAL NÃO SUCEDE, CONFORME SE PROVA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.**

Assim, de posse de toda a documentação necessária para ver satisfeita sua demanda, a parte autora vê-se em situação de profundo **descaso** por parte da ré, **a qual busca enriquecimento sem causa mediante a retenção de dinheiro devido ao autor**, vendo escorrer-lhe por entre as mãos o direito que lhe cabe sem, ao menos, uma justificativa plausível para tanto.

Situação semelhante pode ser observada na jurisprudência pátria:

Processo: RI 07014303820148070016

Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA RECURSAL

Publicação: Publicado no DJE 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Julgamento: 28 de Abril de 2015



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 03/07/2019 16:38:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907031638244990000021774428>
Número do documento: 1907031638244990000021774428

Num. 22434627 - Pág. 5

Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo.

2. Na hipótese vertente, **a inércia e descaso da seguradora com a segurada**, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente – amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) **configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável**.

3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da dota juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (“A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; **embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e seriedade, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito**”).

[...].

Grifo nosso.

No mesmo sentido, com sabedoria se posicionou o Desembargador Fábio Eduardo Marques em seu voto:

Processo: ACJ 20121110052403 DF 0005240-48.2012.8.07.0011

Orgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2013 . Pág.: 325

Julgamento: 13 de Agosto de 2013

Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. SÚMULA Nº 474 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. **DESCASO. DANO MORAL.** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO



AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

[...]

Já o dano moral decorre da inércia em disponibilizar a indenização devida, ainda que na quantia apurada pela seguradora, **em flagrante descaso aos direitos do beneficiário**, situação que, por certo, agravou ainda mais o quadro de invalidez experimentado pelo recorrido.

Aliás, ao que consta dos autos, ao menos até a prolação da sentença sequer havia sido feito o pagamento no valor reconhecido pela primeira ré. Em contestação, a recorrente refutou o dano moral, sob o singelo argumento de que teria havido pagamento da indenização considerada devida (f. 68), mas não comprovou esse fato que é impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). **Daí a angústia psicológica, impotência e aflição suportada pelo recorrido, que teve negado a indenização securitária que lhe era devida, circunstância que, no caso, ultrapassa os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual e dá ensejo ao dano moral passível de reparação.**[...] (Grifo nosso).

Merece igual atenção a jurisprudência que se segue:

Processo: APL 01339015720038190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 27 VARA CIVEL

Orgão Julgador: NONA CÂMARA CÍVEL

Partes: APELANTE: NATALICIA COELHO RODRIGUES e outro, APELADO: AS MESMAS

Publicação: 22/06/2005

Julgamento: 7 de Junho de 2005

Relator: RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO

Seguro obrigatório DPVAT. Sentença que fixou corretamente a indenização pela morte do filho da autora, mas, embora reconhecendo a ilicitude de exigência de documentos desnecessários pela seguradora negou a indenização por danos morais. Recursos de ambas as partes. **A exigência descabida de documentos pela seguradora com o objetivo de retardar o pagamento da indenização configura danos morais indenizáveis.** Inaplicabilidade, quanto aos juros, da Súmula 54 do STJ. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo. (grifo nosso).

Relevante transcrever trecho do voto do ministro relator, quando diz:

A exigência descabida de outros documentos feita pelas seguradoras, retardando propositadamente o pagamento e submetendo a parte a intenso constrangimento e sofrimento, a aflitiva e angustiante expectativa e a incerteza do recebimento de sua indenização acarreta, sem a menor dúvida, danos morais indenizáveis.



Do exposto, percebe-se que toda essa situação gera efetivo dano moral à parte requerente, através das **condutas abusivas, descasos, omissões, afrontas e retenções injustas praticadas pela ré**.

Do que se imagina, o fato de sofrer um acidente automobilístico e suportar as sequelas dele provenientes já é grande fardo à vítima, que não deveria, em hipótese alguma, ser privada do seu direito indenizatório pela irresponsável alegação de ausência de sequela por parte da ré.

Portanto, indubitável é que, a inércia da ré em disponibilizar a indenização devida, ultrapassa os dissabores e aborrecimentos, agravando situação já desfavorável experimentada pela parte requerente que, diante de tal situação, deve ser indenizada, também, a título de danos morais (art. 5º, X, CRFB/88 c/c art. 186, CC), **cujo valor deverá ser majorado caso a Ré insista em negar o direito dos Autores no orbe da justiça**.

V - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a supracitada regra especial que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de caracterização de sua hipossuficiência.

Tendo em vista a hipótese envolver cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC, art. 3º, § 2º), sendo o autor hipossuficiente técnica e economicamente falando, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

IV - DO PEDIDO

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:



- a) Que defira o requerimento de inversão do ônus *probandi*, em face da hipossuficiência da parte promovente;
- b) a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC, seja designada após a realização da perícia nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista que as conciliações nas ações dessa natureza só ocorrem após a realização da perícia judicial;**
- c) A citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335;
- d) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ **9.450,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)** COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO SINISTRO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO;
- e) A procedência da ação para que a empresa seguradora seja condenada a pagar **a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser majorado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), caso a Ré insista em negar o direito do Autor no orbe da justiça**, atualizados a partir do arbitramento e com juros a contar da citação.
- f) Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determinam as Súmulas 43, 54 e 580 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;
- g) Seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;
- h) A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos temos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;
- i) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, realização de perícia, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 14.450,00 (catorze mil quatrocentos e cinquenta reais).

João Pessoa, 21 de Maio de 2019.

MARTINHO CUNHA MELO FILHO
OAB/PB 11.086

HÉRIKA COELI
OAB/PB 18.925





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 002/2017

Ocorrência nº. 0339/2017

Aos DEZ dias de AGOSTO de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de SOLÂNEA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). LUIZ GONZAGA PEREIRA JUNIOR, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 10h:42min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

JOSÉ ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA, conhecido(a) por ERIBERTO, Identidade nº 1.262.561-SS/PB, CPF nº 790.487.224-20, nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, profissão: agricultor, filho(a) de Severino Soares da Silva e Antonia Nogueira da Silva, natural de Bento Fernandes/RN, nascido(a) em 11/07/1973 (44 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua José Henrique de Miranda - Conjunto Frei Damião, tendo como ponto de referência: CAMPO DE FUTEBOL, na cidade de TACIMA/PB, fone(s) para contato:

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme a seguir enumerado:

- 1) **Natureza do fato:** ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) **Data do Fato:** 13 de julho de 2017;
- 3) **Horário do fato:** 10h:00min;
- 4) **Local do fato:** trecho entre Araruna e Tacima;
- 5) **Unidade(s) de Saúde para a(s) qual(is) o(a) acidentado(a) foi encaminhado(a):** Hospital Pronto Socorro de Fratura de Guarabira/PB;
- 6) **O comunicante/vítima conduzia o veículo? SIM;**
- 7) **Sendo o(a) comunicante o(a) condutor(a) do veículo envolvido no acidente, é ele(elas) habilitado? não;**
- 8) **O veículo do(a) comunicante encontra-se em dia com sua obrigações tributárias? não**
- 6) **Descrição do(s) veículo(s) envolvido(s) no acidente:**

MOTOCICLETA - HONDA/CG 125 FAN KS - COR PRETA - PLACA OFD7800/PB - 2010/2012 - CHASSI 9C2JC4110CR309246 LICENCIADA EM NOME DE JOSE EDGELSON DE SOUSA

- 7) **Testemunha(s) do fato/acidente:**

JOSÉ DA ROCHA SILVA, END: Rua José Henrique de Miranda, s/n centro Tacima/PB,
FRANCISCO DA ROCHA SILVA END: Rua Severino barbosa de Melo - centro Tacima/PB

- 8) **Breve resumo do fato:**

QUE no dia 13/07/2017 por volta das 10h:00min o noticiante se deslocava da cidade de Araruna com destino a Tacima pilotando a moto supracitada; QUE logo após passar por uma das curvas foi supreendido com um cavalo na pista; QUE veio a colidir com o cavalo sofrendo uma queda; QUE foi socorrido para Hospital Pronto Socorro de Fratura de Guarabira/PB tendo como diagnóstico Fratura da Tíbia direita de acordo com o laudo em anexo.

OBSERVAÇÕES DA UNIDADE POLICIAL:

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.



José Eriberto Nogueira da Silva
JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA

Comunicante

[Signature]

Escrivã(o)/Agente
Matrícula nº 168.474-4



Modo de Delegado: LAMARITO



**MARTINHO CUNHA MELO FILHO**

Advocacia e Assessoria Jurídica S/C
Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, J. Pessoa/PB, 262 0162
9986-1011, EMAIL: martinhocmfilho@bol.com.br

CONTRATO DE SERVICO ADVOCATÍCIO

Eu, JOSE FRIBERTO NOGUEIRA DAS SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO
AGRICULTOR, INSCrito NO CPF: 790.487.924-20, E RG: 1.262.561
SSP/RN, RESIDENTE NA RUA JOSE HENRIQUE DE MIRANDA,
CONJ. FREI DAMIÃO S/N: TACIMA - PB.

Telefones: JOSE ALVES (683) 999479100, Instrumento particular de
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, contratante e contratado, acorda sobre as seguintes
cláusulas contratuais: Pelo presente instrumento particular de procuraçao, nomeiam e constituem seu bastante
procurador MARTINHO CUNHA MELO FILHO, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PB 11.086,
estabelecido na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa - PB, neste ato denominado como
Contratante pelo presente instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS, contratante e contratados, acordam sobre as seguintes cláusulas contratuais:

1. Os advogados CONTRATADOS obriga-se, face ao mandato particular com cláusula "ad judicia", a
representar a contratante para ajuizar ação de reparatória em razão de acidente de trânsito;

2. Em remuneração desses serviços, os advogados CONTRATADOS receberão, a título de honorários
advocatícios a quantia relativa a (30%) trinta por cento a serem pagos no recebimento do valor em seu favor,
descontando, ainda, os valores despendidos antecipadamente com despesas necessárias, tudo mediante recibo.

3. No caso de rescisão do presente contrato por parte da CONTRATANTE, ficarão os mesmos obrigados a
ressarcir o (a) CONTRATANTE pelos prejuízos advindos da desistência, devendo estes serem
concretamente provados;

4. Elegem as partes o foro desta Cidade para o fim de dirimirem qualquer questão oriunda do presente
contrato;

5. Por se acharem de pleno acordo, sendo capazes, assinam o presente instrumento, consciente e
espontaneamente, perante duas testemunhas, em duas únicas vias, sem rasuras e sem espaços, somente
anverso, para maior validade Jurídica.

João Pessoa/PB, 03 de junho de 2019

CONTRATANTE:

Jose Friberto Nogueira da Silva

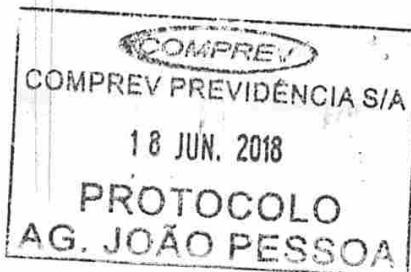
CONTRATADO:

MARTINHO CUNHA MELO FILHO
OAB/PB 11.086
Representante Legal

TESTEMUNHA:

Scanned by CamScanner



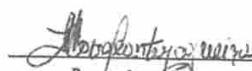


Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda.
Avenida Rui Barbosa Nº 240 – Centro – Guarabira-PB
Fone: (083) 3271 1156 Fax: (083) 3271 4032

(ATO DECLARATÓRIO)
DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que revendo nossos arquivos constatamos que o paciente JOSÉ ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, agricultor, residente e domiciliado à rua do Campo Nº 50, centro, Tacima-PB, foi atendido neste Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda, CGC:09.239.906.0001/38, vítima de acidente motocicleta (informado pelo mesmo), compareceu no dia 13/07/2017, tendo como diagnóstico Fratura da Tíbia direita CID 10 S82.2, com quadro clínico exame realizado raios x da perna e imobilização tipo Crurito Podálico, retornou no dia 20/07/2017, para controle radiológico e avaliação médica, conforme consta na ficha ambulatorial Nº 345.216/2017, em nossos arquivos.

Guarabira, 20 de Julho de 2017.



Pronto Socorro de Fraturas
Guarabira - Paraíba



Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira

Nome:	José Geraldo Nogueira			Matrícula:	39596
Data Nasc.:	16/04/1948			Categoria:	33
Sexo:	M			Profissão:	Querelleiro
Est. Civil:	S			Naturalidade:	Brumado
Residência:	R. do Conto SN			Data:	13/07/2018
H.D.A.	2096679938500031	tel:	33281209	tel:	33281209
	206302896071080				
<div style="text-align: center; border: 1px solid black; border-radius: 50%; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto; position: relative;"> <div style="position: absolute; top: 50%; left: 50%; transform: translate(-50%, -50%);">  </div> </div>					
Diag. Clínico:	Fratura de fêmur				
Diag. Radiológico:					
Tratamento:					

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

18 JUN. 2018

PROTOCOLO



Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima **JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA** CPF da Vítima **790.487.294-90** Data do Acidente **13/07/2017**

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal	CPF do Representante legal
Email	Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a realização médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

COMPREV PREVIDÊNCIA S.A.
18 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

TACIMA-PB, 05 de JUNHO de 2018

Local e Data

Yoni Eriberto Nogueira da Silva

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

DALI.001 V001/2017



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 03/07/2019 16:40:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070316400255800000021774443>
Número do documento: 19070316400255800000021774443

Num. 22434642 - Pág. 3

Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda.
Avenida Rui Barbosa Nº 240 – Centro – Guarabira-PB
Fone: (083) 3271 1156 Fax: (083) 3271 4032

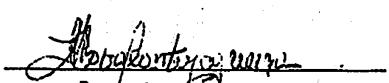
Documentacao medico - hc



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que revendo nossos arquivos constatamos que o paciente JOSÉ ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, agricultor, residente e domiciliado à rua do Campo Nº 50, centro, Tacima-PB, foi atendido neste Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda, CGC:09.239.906.0001/38, vítima de acidente motocicleta (informado pelo mesmo), compareceu no dia 13/07/2017, tendo como diagnóstico Fratura da Tíbia direita CID 10 S82.2, com quadro clínico exame realizado raios x da perna e imobilização tipo Crurito Podálico, retornou no dia 20/07/2017, para controle radiológico e avaliação médica, conforme consta na ficha ambulatorial Nº 345.216/2017, em nossos arquivos.

Guarabira, 20 de Julho de 2017.


Pronto Socorro de Fraturas
Guarabira - Paraíba



05



A Seguradora Líder
Sinistro sob o n. 3180223273

Carta de Comunicado

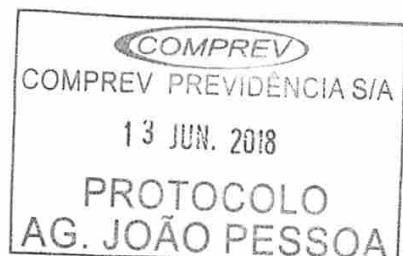
Eu Luan Cassio Rego Montenegro, cpf sob o n. 10510797482, rg: 3881257, venho informar não ter mais contato com o ex dono da moto, tendo em vista que assim que comprei o bem já fui direto ao cartório com o vendedor para o ex dono assinar o recibo e fazer o reconhecimento de firma em cartório, para o meu nome, sendo assim venho pedir consideração para a suspender apendência de Declaração de proprietário do veículo.

Para fim de comprovação segue cópia do recibo anexa.

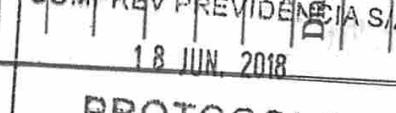
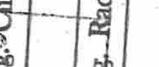
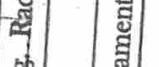
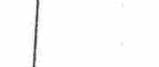
João Pessoa 11 de junho de 2018

Luan Cássio Rego Montenegro
Luan Cássio Rego Montenegro

cpf:10510797482



Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira

Nome:	José Geraldo Nogueira		Matrícula:	395216
Data Nasc.:	16/02/73		Categoria:	323
Sexo:	M		Profissão:	Agente de Limpeza
Est. Civil:	S		Naturalidade:	Blumenau
Residência:	Av. do Comércio 313		Data:	13/07/2018
	Taquima 13		Tel:	33281229
H.D.A.	096679938500031	RG:	1262561	
	302696071080			
				
				
				
				
				
				
				
				
				
				
<img alt="Logo of the Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)" data-bbox="15400 770 1				



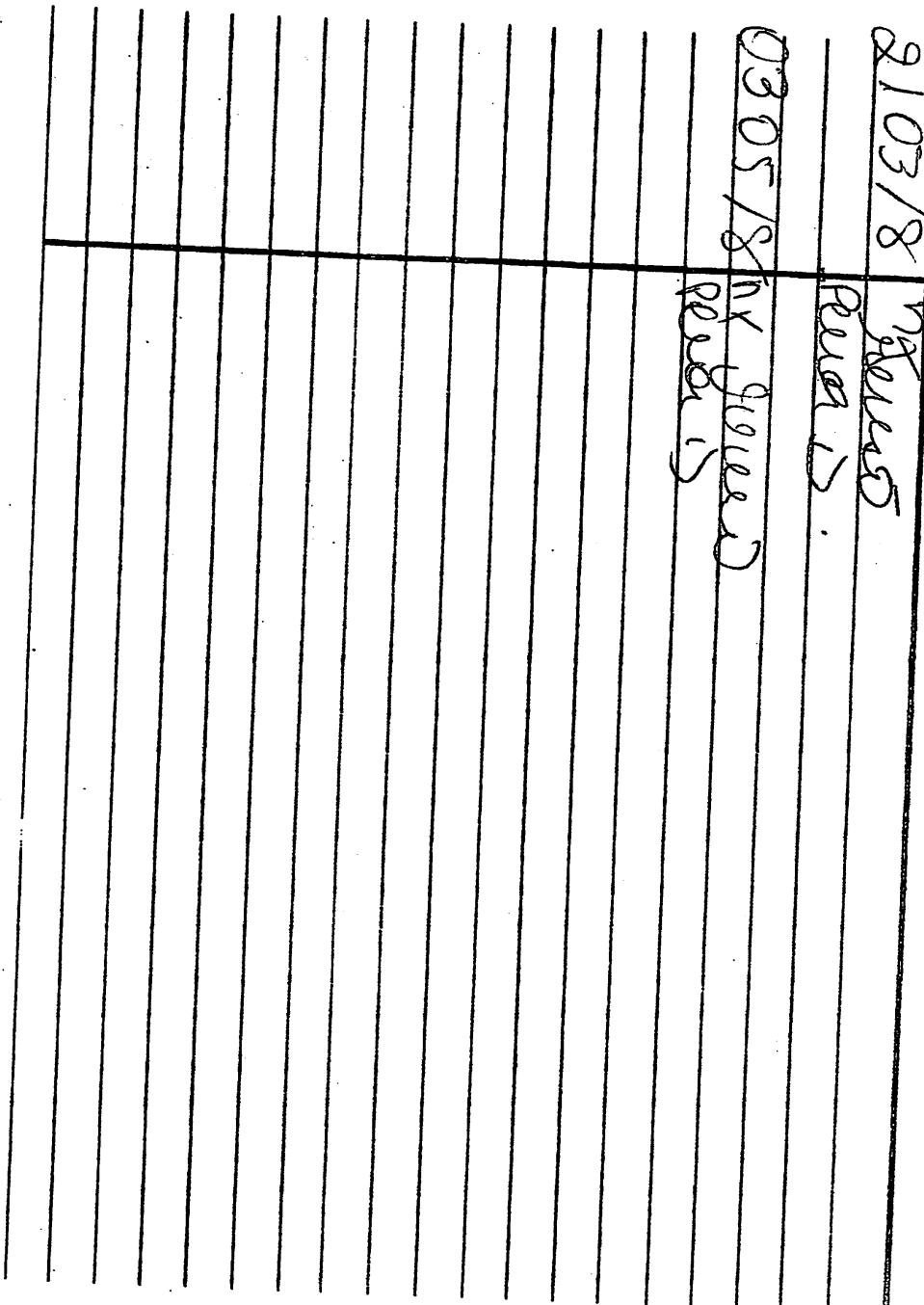
EVOLUÇÃO

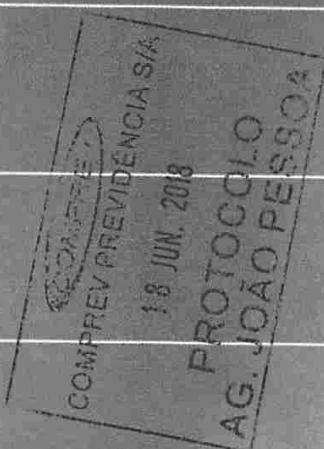
DATA

2103/8

15
Jesse's
River

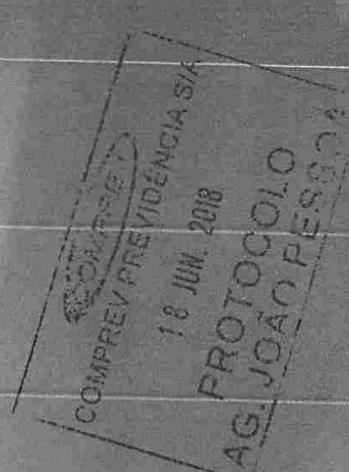
030518 NY 90162





Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 03/07/2019 16:40:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070316400255800000021774443>
Número do documento: 19070316400255800000021774443

Num. 22434642 - Pág. 9





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
SECRETARIA DA SAÚDE



RECEITUÁRIO

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

+ Declaração +

Declaro por os motivos fin
que o Dr. José Eriberto Nogueira
de Silva, 45 anos, teve fratura
de fibia e húmero, no dia 10/07/18.
devido a acidente de exercer suas
impossibilidades de exercer suas
afiliações profissionais por
tempo indeterminado.

Má. do Rosário Dáisy Ismael de Oliveira
CRM 1661/PB
CPF: 092.157.944-68
CNS: 898050064813637

Médico/Carimbo

Tacima, 1
95/07/18



ASIANA AIRLINES
AMONG THE LEADING AIRLINES IN THE WORLD

DISCUSSION

222018

ОЗЯВЛЕНИЯ

1888-1890. 1891-1892. 1893-1894. 1895-1896. 1897-1898. 1899-1900.

Editorial Committee



Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA

Nº Sinistro: 3180277814
Vítima: JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA
Data do Acidente: 13/07/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: JOSE ALVES PESSOA

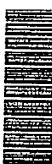
Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180277814**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

Pag. 01019/01020 - carta_03 - INVALIDEZ



A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 13042145

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT **0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATRELADO

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:

VALORES

7 Aug 1979

NOME DO COMPRADOR

VALOR HRS 1000000000
Juan Ciriaco Rodríguez Montenegro

RG 3881257

GRE/CNPJ

105 101 976-22

MUNDE DE CO

PRO. SAPE 1 N° 173 LIBR. II

Santa Rita - PB

~~ICIO
DOUR
DE AL~~

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO / VENDEDOR:

- a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo no DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ser que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas repercussões até a data da comunicação (Lei Federal nº 9.503 - Art. 134 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

b) O adquirente terá prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).

c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade de AUTENTICADE.

DE ACORDO

DE ACORDO  ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO/VENDEDOR
CONFORME ART. 250, C. P.C.

28 OFICIO DE NO LAS DE SAN MARCOS A P

Reconheço, por autenticidade, a(s) firma(s)
CLEITON LACERDA DE OLIVEIRA
Dou fe. Santa Rita/PB - 22/12/2017
Tabelião Bel: Renan Gonçalves Menezes
Selo Digital AGG10039-06HZ
Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tabelionato.com.br>
Emol R\$ 9,23 FARPEM R\$ 0,27 MP R\$ 0,

A circular stamp with a portrait of a man in the center. The text around the portrait reads '3º OFICIO DE NOTAS' at the top and 'TABELO DE ATAS' at the bottom. Below the portrait, the name 'Renan Gonçalves Meneses' is written. The stamp is partially obscured by a large, faint circular watermark.

COMPRAR EVIDÊNCIA S/A

13 JUN 2018

PROTOCOL





5



• PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: JOSE' ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA, BRASILEIRO
SOLTEIRO, AGRICULTOR, INSCrito N° CPF: 790.487.224-20
E RG: 1.962.561 SSP/PB, RESIDENTE NA RUA JOAO JOSE'
HENRIQUE DE MIRANDA, CONJUNTO FASE DAMAO, S/N.
TACIMA - PB.

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeiam e constituem seu bastante procurador;

OUTORGADO: Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PB 11.086, Hérika Coeli da Silva Clementino, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB - PB 18.935, Anyelle Cirne Aragão, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB - PB 23.787, estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa - PB.

a quem confere amplos poderes com a cláusula ad-judicia e extra-judicia para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, levantar alvará em cartório, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa/PB, 03 de Junho de 2019

Jose' Eriberto Nogueira da Silva
OUTORGANTE

Scanned by CamScanner



DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, JOSÉ ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA, BRASILEIRO
SOLTEIRO, AGRICULTOR, INSCRITO NO CPF: 790.487.924-20
E RG: 1.262.561 SSP/PB, RESIDENTE NA RUA JOSÉ HENRIQUE
DE MIRANDA, CONJ. FAEI DAMIÃO S/N, TACIMA - PB

DECLARO, com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que não posso arcar com à custa deste processo sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

João Pessoa/PB, 03 de Junho de 2019.

José Eriberto Nogueira Silva
DECLARANTE

Scanned by CamScanner





Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA

Nº Sinistro: 3180277814
Vitima: JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA
Data do Acidente: 13/07/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador JOSE ALVES PESSOA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180277814**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **13/07/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836024-50.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, vez que se trata de ação de cobrança de DPVAT, onde a Seguradora somente concilia após realização de perícia, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM¹ e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF).

Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como carta/mandado.

Citações e intimações necessárias. Cumpra-se.



JOÃO PESSOA, 3 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito

¹Enunciado 35, ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.



Assinado eletronicamente por: IVANOSKA MARIA ESPERIA DA SILVA - 14/08/2019 14:38:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070318442766500000021781251>
Número do documento: 19070318442766500000021781251

Num. 22442114 - Pág. 2

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0836024-50.2019.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [SEGURADO]
AUTOR: JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
5 8 0 3 0 - 0 0 0

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 17 de outubro de 2019

De ordem, VIRGINIA LUCIA GUEDES MONTEIRO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO
"Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 1907031638244990000021774428



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA LUCIA GUEDES MONTEIRO - 17/10/2019 16:01:09
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101716010891600000024570618](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101716010891600000024570618)
Número do documento: 19101716010891600000024570618

Num. 25407813 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado e aí sendo, **CITEI e INTIMEI a parte MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, na pessoa de seu funcionário, Lucas S. Espínola, que ficou ciente de todo o conteúdo do mandado, momento em que assinou no anverso deste, recebendo a cópia do mandado.

Diante do exposto, devolvo o presente mandado ao Cartório para os devidos fins.

João Pessoa, 24 de Outubro de 2019.

Roseanne Carneiro dos Santos Caldas

Mat.: 470.676-5 - Oficiala de Justiça



Assinado eletronicamente por: ROSEANNE CARNEIRO DOS SANTOS CALDAS - 24/10/2019 17:25:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102417250149100000024769042>
Número do documento: 19102417250149100000024769042

Num. 25618924 - Pág. 1

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0836024-50.2019.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [SEGURO]

AUTOR: JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB -

CEP: 58030-000

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 17 de outubro de 2019

De ordem, VIRGINIA LUCIA GUEDES MONTEIRO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 1907031638244990000021774428



Assinado eletronicamente por: **VIRGINIA LUCIA GUEDES MONTEIRO**

17/10/2019 16:01:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **25407813**



19101716010891600000024570618

[imprimir](#)

MAPFRE SEGUROS
Lucas B. Espínola
Assistente Comercial

24/10/2019

22/10/2019 17:44



Assinado eletronicamente por: ROSEANNE CARNEIRO DOS SANTOS CALDAS - 24/10/2019 17:25:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102417250406300000024769046>
Número do documento: 19102417250406300000024769046

Num. 25618928 - Pág. 1